

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI DE 14 DE MAIO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S/A

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Complementar n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo, autorizado a dar garantia ao Banco do Estado de São Paulo S/A., até a importância de NCr\$ 112.500.000,00

(cento e doze milhões e quinhentos mil cruzeiros novos) acrescidos dos juros, variação cambial e demais encargos contratuais, no contrato firmado entre a «DERSA» — Desenvolvimento Rodoviário S/A, e a «FICOMA S/A» com sede em Genebra, Suíça, tendo por objeto o financiamento das obras de melhoramento da Via Anchieta e de construção e pavimentação da Rodovia dos Imigrantes.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.452, DE 14 DE MAIO DE 1970

Aprova o regulamento da Escola de Educação Física na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com este baixado, devidamente assinado pelo Comandante Geral da Corporação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo — Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA (R.E.E.F.)

TÍTULO I

Do estabelecimento de ensino

CAPÍTULO I Finalidade

Artigo 1.º — A Escola de Educação Física (E.E.F.) é o estabelecimento de ensino da Corporação que se destina a:

- I — manter os cursos previstos neste regulamento;
- II — Formar atletas para representarem a milícia em competições desportivas externas; e
- III — Colaborar na manutenção do bom estado físico da tropa

CAPÍTULO II

Subordinação

Artigo 2.º — A E.E.F., como estabelecimento de ensino, está subordinada ao órgão assessor de ensino do Comandante-Geral.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo 3.º — A E.E.F. compreende:

I — Comando, exercido por oficial superior do Quadro de Combatentes, com o Curso de Instrutor de Educação Física (C.I.E.F.);

II — Diretoria de Ensino; e

III — Fiscalização Administrativa.

Parágrafo único — Haverá na E.E.F. um Conselho Técnico (C.T.), cuja composição e atribuições constarão do Regimento Interno da E.E.F. (R.I.E.E.F.).

Artigo 4.º — O Comandante disporá de uma Secretaria, exercida por oficial subalterno.

Artigo 5.º — A Diretoria de Ensino é dirigida pelo Diretor de Ensino (D.E.), e compreende:

I — Assessoria de Ensino e Meios (A.E.M.);

II — Assessoria Médico-Especializada (A.M.E.); e

III — Assessoria Técnica (A.T.).

§ 1.º — A A.E.M. compreende:

I — Seção de Pesquisa, Estatística e Planejamento de Ensino;

II — Seção de Divulgação; e

III — Biblioteca.

§ 2.º — A A.M.E. compreende:

I — Seção de Controle e Treinamento;

II — Gabinete Biométrico;

III — Gabinete Fisioterápico; e

IV — Laboratório.

§ 3.º — A A.T. comporta:

I — Seção de Estatística;

II — Seção de Educação Física, compreendendo:

a) Subseção de Educação Física Geral; e

b) Subseção de Educação Física Militar.

III — Seção de Desportos Aquáticos, compreendendo:

a) Subseção de Remo;

b) Subseção de Natação; e

c) Subseção de Polo Aquático.

IV — Seção de Desportos Individuais Terrestres;

V — Seção de Desportos Coletivos Terrestres; e

VI — Seção de Ataque e Defesa, compreendendo:

a) Subseção de Esgrima; e

b) Subseção de Defesa Pessoal.

Artigo 6.º — O D.E., Major ou Capitão do Quadro de Combatentes, com o C.I.E.F., disporá de uma Secretaria, exercida por oficial subalterno.

Artigo 7.º — As assessorias a que se refere o artigo 5.º serão chefiadas por Capitães do Quadro de Combatentes, com o C.I.E.F., coadjuvados por oficiais subalternos, que satisfaçam as mesmas exigências.

Parágrafo único — A A.M.E. será chefiada por oficial médico com o Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos (C.M.E.E.F.D.), de preferência.

Artigo 8.º — A Fiscalização Administrativa é exercida pelo Fiscal Administrativo, Major ou Capitão do Quadro de Combatentes, com o C.I.E.F., através de:

I — Companhia de Comando e Serviços (C.C.S.);

II — Formação de Intendência e Fundos (F.I.F.); e

III — Formação Sanitária (F.S.).

§ 1.º — A C.C.S. será comandada por oficial do Quadro de Combatentes.

§ 2.º — A F.I.F. será chefiada por oficial, de preferência, do Quadro de Auxiliares de Administração, e compreende a Tesouraria e o Almoxarifado.

§ 3.º — A F.S. será chefiada por oficial médico com o C.M.E.E.F.D., e compreende os Gabinetes Médico e Odontológico.

CAPÍTULO IV

Atribuições

SEÇÃO I

Do Comandante

Artigo 9.º — O Comandante é o responsável pelo ensino, administração e disciplina da E.E.F., competindo-lhe, além das atribuições próprias de Comandante de Unidade administrativa, as seguintes:

I — Propor ao Comandante-Geral:

- a) As medidas necessárias ao bom funcionamento da E.E.F.;
- b) a realização de concurso para preenchimento de vagas de professor e instrutor;

c) a designação e dispensa de assessôres, professores, instrutores e auxiliares-de-instrutor, estes quando não pertencentes à E.E.F.;

d) a matrícula dos candidatos aprovados nos diversos cursos; e

e) o desligamento dos alunos.

II — Designar os auxiliares-de-ensino e os auxiliares-de-instrutor, estes quando pertencentes à E.E.F.

III — Distribuir internamente os professores, instrutores, auxiliares-de-instrutor e auxiliares-de-ensino;

IV — Conceder prêmios e recompensas, bem como aplicar sanções escolares;

V — Presidir às sessões do C.T.;

VI — Zelar pela fiel observância das disposições deste regulamento.

SEÇÃO II

DO D.E.

Artigo 10 — O D.E. é o responsável, perante o Comandante, pela regularidade, harmonia, e eficiência do ensino, bem como pela disciplina dos alunos, competindo-lhe particularmente:

I — Planificar, executar e fiscalizar o desenvolvimento do ensino;

II — Designar comissões examinadoras;

III — Marcar datas para realização de provas de exame;

IV — Elaborar o conceito dos alunos ao término do curso;

V — Aprovar as relações de assuntos das matérias ministradas nos diversos cursos;

VI — Propor ao Comandante:

a) A realização de concurso para preenchimento de vagas de professor e instrutor;

b) a designação, distribuição e dispensa de professores, instrutores, auxiliares-de-instrutor e auxiliares-de-ensino; e

c) a concessão de prêmios e recompensas, bem como a aplicação de sanções escolares.

VII — Convocar e presidir reuniões com o corpo docente visando a estudos que levem ao aperfeiçoamento do ensino;

VIII — Coordenar o funcionamento das diversas assessorias que lhe são subordinadas; e

IX — Participar das sessões do C.T.

Parágrafo único — Para o pleno desempenho de suas atribuições, o D.E. distribuirá encargos às suas diversas assessorias, especificados no R.I.E.E.F.

SEÇÃO III

Do Fiscal Administrativo

Artigo 11 — O Fiscal Administrativo é o responsável, perante o Comandante, pela administração e disciplina, que não dos alunos, competindo-lhe, particularmente, chefiar o Estado-Maior da Unidade.

TÍTULO II

Dos cursos

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 12 — Funcionário na E.E.F. os seguintes cursos:

I — Para oficiais:

a) Curso de Instrutor de Educação Física (C.I.E.F.);

b) Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos (C.M.E.E.F.D.); e

c) Curso de Mestre-de-Armas (C.M.A.).

II — Para praças:

a) Curso de Auxiliar-de-instrutor de Educação Física (C.A.I.E.F.);

b) Curso de Auxiliar-de-Mestre-de-Armas (C.A.M.A.);

c) Curso de Massagista Desportivo (C.M.D.).

III — Para oficiais e praças:

a) Cursos de Defesa Pessoal (Cs.D.P.);

b) Cursos de Atualização em Educação Física (Cs.A.E.F.).

Parágrafo único — Outros cursos de educação física para oficiais e praças poderão funcionar a critério do Comandante-Geral, por proposta da E.E.F..

Artigo 13 — Na organização dos cursos a que se refere o artigo anterior serão atendidas as normas da legislação federal em vigor e incluídas matérias consideradas do interesse específico da Corporação.

CAPÍTULO II

Finalidade

SEÇÃO I

Do C.I.E.F.

Artigo 14 — O C.I.E.F. destina-se a especializar oficiais em educação física e desportos, habilitando-os ao exercício das funções de instrutor da especialidade.

SEÇÃO II

Do C.M.E.E.F.D.

Artigo 15 — O C.M.E.E.F.D. destina-se a especializar oficiais médicos em educação física e desportos, habilitando-os ao exercício profissional da especialidade.